



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 87/2016

PARECER Nº 01 - CAS

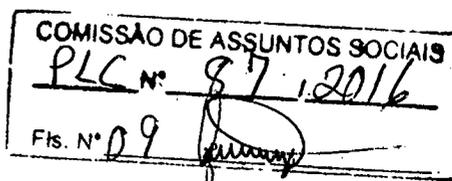
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 87, de 2016, que altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, e dá outras providências, e nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 87/2016 altera os arts. 18 e 35 da Lei da Lei Complementar nº 769/2008, altera o art. 273 da Lei Complementar nº 840/2011, revoga a alínea "g" do inciso I do art. 17, o art. 23 e seus parágrafos e o art. 24, todos da LC nº 769/2008, revoga o inciso VI do art. 165 da LC nº 840/2011. Essas alterações e revogações objetivam extinguir o auxílio-doença.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, afirma-se que o servidor público não será prejudicado uma vez que continuará recebendo remuneração no gozo de licença de saúde. Sustenta-se que a previsão do auxílio-doença no Regime Próprio do Distrito Federal é desnecessária e incomum nos regimes próprias de outros entes e que, também, não existe para os servidores da União.

A proposição, por força do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tramita em regime de urgência. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

II - VOTO DO RELATOR

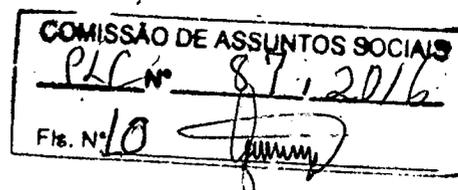
O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 65, I, b, atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais a competência para examinar o mérito das proposições que disponham sobre previdência e assistência social.

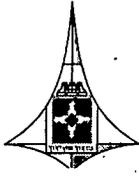
Inicialmente, é preciso informar que, de fato, para o servidor público, a alteração proposta não representa subtração de qualquer direito, uma vez que o servidor continuará recebendo remuneração quando estiver afastado em virtude de licença para tratamento de saúde.

Contudo, para que se preservem os direitos relacionados à concessão de aposentadoria decorrente de doença incapacitante, é necessário que se altere a redação do PLC, que contém equívocos e inadequações relacionadas à técnica legislativa.

Nesse contexto, a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 87/2016 altera a redação do atual art. 18 da LC 769/2008. No entanto, por aparente equívoco, a alteração proposta revoga 10 parágrafos que fazem parte desse art. 18. Esses parágrafos tratam de institutos importantes da aposentadoria por invalidez e não fazem parte do objeto do PLC 87/2016:

Art. 18. *A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



*publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.
(Caput com a redação da Lei Complementar nº 840, de 2011.)¹*

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

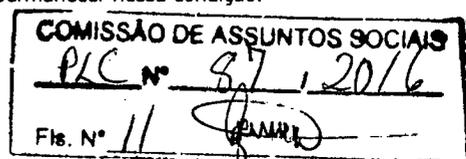
IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Distrito Federal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,

¹ Texto original: Art. 18. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga, com base na legislação vigente, a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto ele permanecer nessa condição.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

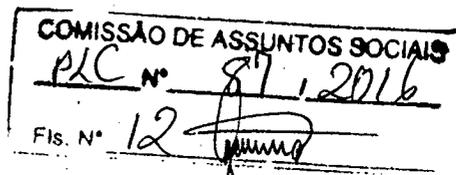
§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)

§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)

Deve-se observar que o objetivo do Projeto de Lei Complementar em análise é, apenas, retirar do *caput* do art. 18 o trecho "**estando ou não em gozo de auxílio-doença**".

Observa-se, também, no art. 2º do PLC 87/2016, inadequação no texto proposto, uma vez que se revoga inadvertidamente, o parágrafo único do art. 35 da



113



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



LC nº 769/2008. Percebe-se, claramente, que a intenção era, apenas, a exclusão do termo **auxílio-doença** do *caput* do art. 35 da LC nº 769/2008:

*Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou **auxílio-doença** pagos pelo Iprev/DF.*

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo Iprev/DF, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

É importante destacar que o art. 3º do PLC altera o *caput* e os parágrafos do art. 273 da Lei Complementar nº 840/2011. Isso evidencia o equívoco na redação dos artigos 1º e 2º do PLC 87/2016.

Verifica-se, também, no art. 5º do PLC em estudo, texto à margem da boa técnica legislativa. Portanto, como se observam inadequações na redação dos artigos 1º, 2º e 5º, propõe-se anexo a este parecer um Substitutivo para sanar as referidas imperfeições.

Por esses motivos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 87/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator

